Porto Alegre, 4 de setembro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000016745/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 144/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 144 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 1000016745/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica 5S Arquitetura e Design Ltda.

A pessoa jurídica foi notificada por débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015. A empresa está registrada no CAU sob o nº 14841-5. A notificação foi recebida em 27/03/2015. Não houve regularização, lavrou-se o auto de infração em 08/04/2015. O auto de infração foi recebido em 07/07/2015. Houve apresentação de defesa, em que o arquiteto Solon Batista Campos alega que a empresa está inativa desde o segundo semestre de 2013 e que as anuidades não foram pagas em decorrência de dificuldade financeira. O arquiteto menciona que realizou acordo de parcelamento do débito com o CAU/RS, em 31/07/2015. Por fim, requereu o cancelamento da multa imposta. A Unidade de Fiscalização, em 05/08/2015, emitiu despacho, informando que as parcelas não foram pagas nas datas aprazadas e que a pessoa jurídica permanece em débito com o CAU/RS.

É o sucinto relatório.

Passo à análise e fundamentação jurídica.

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que o responsável pela pessoa jurídica alega que a mesma está inativa. Para saber como proceder nesse caso, deve-se atentar para as disposições da Lei 12.378/2010.

**Primeiro, nos termos do art. 42 da Lei 12.378/2010, o pagamento da anuidade é devido por todos os profissionais e pessoas jurídicas registradas no CAU**. Havendo inatividade, é facultado ao profissional ou à empresa **requerer a interrupção do registro** para que se suspenda a cobrança das anuidades.

**Segundo, o art. 44 determina que o não pagamento da anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética**.

**Terceiro, o art. 52 da Lei 12.378/2010 estabelece que o atraso no pagamento da anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área de arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito**.

**Quarto, o art. 19, § 3º, da Lei 12.378 define no caso em que o profissional ou a sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida**.

Portanto, depreende-se da interpretação desses quatro dispositivos que a pessoa jurídica não pode ser cobrada pelos valores de anuidade em atraso. Pode ser notificada a pagar. E se não pagar, a sanção que o CAU está autorizado a aplicar é a proibição de prestar trabalhos na área de arquitetura ou suspendê-la até a regularização da dívida. **Como se processaria esta proibição ou suspensão autorizadas pela lei? O CAU/BR, passados quatro anos de sua implantação, ainda não regulamentou essa matéria**. Esse é um ponto importante e que merece a atenção dos conselheiros.

Questão não menos importante é a que se verifica no presente processo, pois a Unidade de Fiscalização, no auto de infração, descreve como fato gerador o débito das anuidades 2013, 2014 e 2015 pela pessoa jurídica interessada. A capitulação da infração pelo art. 42 da Lei 12.378/2010 está equivocada, uma vez que as regras que tratam de infrações estão expressas no art. 18 da Lei 12.378/2010 e no art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR. O art. 42 não descreve a hipótese fática de uma infração. Pelo contrário, o art. 42 descreve um dever, uma obrigação. É obrigação dos arquitetos e sociedades de arquitetura pagar as anuidades. A infração está descrita no art. 18, XI, e a sanção no art. 19,§3º, ambos da Lei 12.378/2010.

Desse modo, o entendimento da Assessoria Jurídica é de que o auto de infração foi lavrado de forma equivocado.

Nesse sentido, a questão mais relevante é a que agora se apresenta**. Há necessidade de lavrar auto de infração para as pessoas jurídicas em débito com o CAU? Seria legítimo esse auto de infração?** Essas indagações são pertinentes, uma vez que, como vimos, a Lei 12.378/2010 não autoriza nenhuma cobrança de valores somente sanciona o atraso das anuidades com proibição e suspensão de atividades, sem prejuízo da sanção ética do responsável que pratica a infração descrita no art. 18, XI, da Lei 12.378/2010.

Analisando o processo administrativo, verifica-se a Unidade de Fiscalização autuou e multou a pessoa jurídica por débito de três anuidades, indo além do que prevê a lei 12.378, que expressamente fala em notificação do devedor. A Lei 12.378/2010 não prevê a autuação. E mais não prevê sequer a cobrança judicial. Ademais, a Resolução 22 do CAU/BR sequer descreve a inadimplência das anuidades como fato gerador de multa.

Por essas razões, a Assessoria Jurídica entende que o auto de infração por atraso de anuidades contra a pessoa jurídica foi arbitrariamente lavrado, uma vez que contraria os preceitos da Lei 12.378/2010, devendo ser anulado o auto de infração para corrigir o ato administrativo ilegal.

Nada obstante isso, o atraso das anuidades constitui infração disciplinar, nos termos do art. 18, XI, da Lei 12.378. A questão a saber é se essa infração alcançaria os responsáveis pelas pessoas jurídicas registradas no CAU, já que, em caso afirmativo, se estaria sancionando eticamente o responsável técnico pelas anuidades em atraso da pessoa jurídica.

O **art. 44, da Lei 12.378/2010 determina que o não pagamento da anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética.**

Este artigo aplica-se a toda vista aos profissionais arquitetos e urbanistas. Entretanto, entender que o profissional também será responsabilizado eticamente pelos atrasados das anuidades das pessoas jurídicas registradas no CAU parece ser um entendimento equivocado, uma vez que a pessoa jurídica é que está inadimplente e não o profissional. A doutrina jurídica, com raras exceções aceita a responsabilização patrimonial dos sócios pelas dívidas das pessoas jurídicas. Aceitar que um profissional possa sofrer um processo ético pela inadimplência da pessoa jurídica da qual é sócio soa de modo muito estranho.

Assim, o entendimento da Assessoria Jurídica é de que **não seria razoável impor uma sanção ética a um profissional pelas impontualidades da pessoa jurídica, mesmo que ele seja o responsável técnico da mesma**. Vale lembrar que pessoa jurídica e pessoa física são distintas e o Código de Ética da Arquitetura e Urbanismo sanciona os profissionais.

Em seu preâmbulo o Código de Ética (Resolução nº 52 do CAU/BR) define:

O Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar **a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo**. As normas reunidas no Código de Ética e Disciplina **impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas**, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional, além de alçarem o dever geral de urbanidade. O conjunto normativo deste Código também expressa e reafirma o compromisso dos arquitetos e urbanistas em assumir as responsabilidades a eles delegadas pela Nação e pelo Estado brasileiro de autogestão e controle do exercício profissional – responsabilidades estas reivindicadas há décadas e consubstanciadas no processo de aprovação da Lei n° 12.378, em 31 de dezembro de 2010. **A Lei, em seus artigos 17 a 23, materializa a finalidade precípua do Código de Ética e Disciplina, orientando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a instaurar, defender e manter as normas de conduta dos profissionais**. Essa conduta foi historicamente delineada a partir de um propósito humanista e preservacionista do patrimônio socioambiental e cultural, e encontra-se intrinsecamente relacionada com o direito à cidadania e com o aperfeiçoamento institucional dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo.

Além disso, no catálogo de obrigações do arquiteto para com o CAU não consta que ele deva pagar pontualmente as anuidades da pessoa jurídica.

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU

6.1. Princípio:

6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

6.2. Regras:

6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

6.2.3. O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.

6.3. Recomendações:

6.3.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

6.3.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.

6.3.3. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas a sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.

**Percebe-se, pois, que o pagamento de anuidade pela pessoa jurídica não está entre as obrigações éticas do arquiteto para com o CAU. O pagamento de anuidade circunscreve-se no âmbito das obrigações tributárias e, quando não adimplidas, deveriam ser cobradas judicialmente, não fosse a vedação insculpida no art. 52 da Lei 12.378/2010**.

A questão, portanto, é que a pessoa jurídica está inadimplente em sua obrigação tributária e o CAU/RS não está autorizado a cobrá-la judicialmente. O CAU poderia suspender ou proibi-la de atuar na área da arquitetura. Se o arquiteto e urbanista, sócio de sociedade de arquitetura, deve ter sua responsabilidade ética apurada nos casos de atraso no pagamento de anuidades (art. 18, XI) é tema que deve ser apreciado pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU.

Desse modo, a opinião da Assessoria Jurídica é de que o auto de infração seja anulado, em razão de que legalmente o atraso de anuidade pela pessoa jurídica constitui inadimplência de obrigação de natureza tributária, devendo o CAU/RS sancionar administrativamente o atraso nos estritos termos do art. 19, §3º, e do art. 52 da Lei 12.378/2010.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 144 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo - 1000016745.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessados: 5S Arquitetura e Design Ltda

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000016745/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica 5S Arquitetura e Design Ltda.

A pessoa jurídica foi notificada por débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015. A empresa está registrada no CAU sob o nº 14841-5. A notificação foi recebida em 27/03/2015. Não houve regularização, lavrou-se o auto de infração em 08/04/2015. O auto de infração foi recebido em 07/07/2015. Houve apresentação de defesa, em que o arquiteto Solon Batista Campos alega que a empresa está inativa desde o segundo semestre de 2013 e que as anuidades não foram pagas em decorrência de dificuldade financeira. O arquiteto menciona que realizou acordo de parcelamento do débito com o CAU/RS, em 31/07/2015. Por fim, requereu o cancelamento da multa imposta. A Unidade de Fiscalização, em 05/08/2015, emitiu despacho, informando que as parcelas não foram pagas nas datas aprazadas e que a pessoa jurídica permanece em débito com o CAU/RS.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que o responsável pela pessoa jurídica alega que a mesma está inativa. Para saber como proceder nesse caso, deve-se atentar para as disposições da Lei 12.378/2010.

**Primeiro, nos termos do art. 42 da Lei 12.378/2010, o pagamento da anuidade é devido por todos os profissionais e pessoas jurídicas registradas no CAU**. Havendo inatividade, é facultado ao profissional ou à empresa **requerer a interrupção do registro** para que se suspenda a cobrança das anuidades.

**Segundo, o art. 44 determina que o não pagamento da anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética**.

**Terceiro, o art. 52 da Lei 12.378/2010 estabelece que o atraso no pagamento da anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área de arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito**.

**Quarto, o art. 19, § 3º, da Lei 12.378 define no caso em que o profissional ou a sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida**.

Portanto, depreende-se da interpretação desses quatro dispositivos que a pessoa jurídica não pode ser cobrada pelos valores de anuidade em atraso. Pode ser notificada a pagar. E se não pagar, a sanção que o CAU está autorizado a aplicar é a proibição de prestar trabalhos na área de arquitetura ou suspendê-la até a regularização da dívida. **Como se processaria esta proibição ou suspensão autorizadas pela lei? O CAU/BR, passados quatro anos de sua implantação, ainda não regulamentou essa matéria**. Esse é um ponto importante e que merece a atenção dos conselheiros.

Questão não menos importante é a que se verifica no presente processo, pois a Unidade de Fiscalização, no auto de infração, descreve como fato gerador o débito das anuidades 2013, 2014 e 2015 pela pessoa jurídica interessada. A capitulação da infração pelo art. 42 da Lei 12.378/2010 está equivocada, uma vez que as regras que tratam de infrações estão expressas no art. 18 da Lei 12.378/2010 e no art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR. O art. 42 não descreve a hipótese fática de uma infração. Pelo contrário, o art. 42 descreve um dever, uma obrigação. É obrigação dos arquitetos e sociedades de arquitetura pagar as anuidades. A infração está descrita no art. 18, XI, e a sanção no art. 19,§3º, ambos da Lei 12.378/2010.

Desse modo, o entendimento da Assessoria Jurídica é de que o auto de infração foi lavrado de forma equivocado.

Nesse sentido, a questão mais relevante é a que agora se apresenta**. Há necessidade de lavrar auto de infração para as pessoas jurídicas em débito com o CAU? Seria legítimo esse auto de infração?** Essas indagações são pertinentes, uma vez que, como vimos, a Lei 12.378/2010 não autoriza nenhuma cobrança de valores somente sanciona o atraso das anuidades com proibição e suspensão de atividades, sem prejuízo da sanção ética do responsável que pratica a infração descrita no art. 18, XI, da Lei 12.378/2010.

Analisando o processo administrativo, verifica-se a Unidade de Fiscalização autuou e multou a pessoa jurídica por débito de três anuidades, indo além do que prevê a lei 12.378, que expressamente fala em notificação do devedor. A Lei 12.378/2010 não prevê a autuação. E mais não prevê sequer a cobrança judicial. Ademais, a Resolução 22 do CAU/BR sequer descreve a inadimplência das anuidades como fato gerador de multa.

Por essas razões, a Assessoria Jurídica entende que o auto de infração por atraso de anuidades contra a pessoa jurídica foi arbitrariamente lavrado, uma vez que contraria os preceitos da Lei 12.378/2010, devendo ser anulado o auto de infração para corrigir o ato administrativo ilegal.

Nada obstante isso, o atraso das anuidades constitui infração disciplinar, nos termos do art. 18, XI, da Lei 12.378. A questão a saber é se essa infração alcançaria os responsáveis pelas pessoas jurídicas registradas no CAU, já que, em caso afirmativo, se estaria sancionando eticamente o responsável técnico pelas anuidades em atraso da pessoa jurídica.

O **art. 44, da Lei 12.378/2010 determina que o não pagamento da anuidade no prazo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido e à incidência de correção, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética.**

Este artigo aplica-se a toda vista aos profissionais arquitetos e urbanistas. Entretanto, entender que o profissional também será responsabilizado eticamente pelos atrasados das anuidades das pessoas jurídicas registradas no CAU parece ser um entendimento equivocado, uma vez que a pessoa jurídica é que está inadimplente e não o profissional. A doutrina jurídica, com raras exceções aceita a responsabilização patrimonial dos sócios pelas dívidas das pessoas jurídicas. Aceitar que um profissional possa sofrer um processo ético pela inadimplência da pessoa jurídica da qual é sócio soa de modo muito estranho.

Assim, o entendimento da Assessoria Jurídica é de que **não seria razoável impor uma sanção ética a um profissional pelas impontualidades da pessoa jurídica, mesmo que ele seja o responsável técnico da mesma**. Vale lembrar que pessoa jurídica e pessoa física são distintas e o Código de Ética da Arquitetura e Urbanismo sanciona os profissionais.

Em seu preâmbulo o Código de Ética (Resolução nº 52 do CAU/BR) define:

O Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar **a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo**. As normas reunidas no Código de Ética e Disciplina **impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas**, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional, além de alçarem o dever geral de urbanidade. O conjunto normativo deste Código também expressa e reafirma o compromisso dos arquitetos e urbanistas em assumir as responsabilidades a eles delegadas pela Nação e pelo Estado brasileiro de autogestão e controle do exercício profissional – responsabilidades estas reivindicadas há décadas e consubstanciadas no processo de aprovação da Lei n° 12.378, em 31 de dezembro de 2010. **A Lei, em seus artigos 17 a 23, materializa a finalidade precípua do Código de Ética e Disciplina, orientando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a instaurar, defender e manter as normas de conduta dos profissionais**. Essa conduta foi historicamente delineada a partir de um propósito humanista e preservacionista do patrimônio socioambiental e cultural, e encontra-se intrinsecamente relacionada com o direito à cidadania e com o aperfeiçoamento institucional dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo.

Além disso, no catálogo de obrigações do arquiteto para com o CAU não consta que ele deva pagar pontualmente as anuidades da pessoa jurídica.

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU

6.1. Princípio:

6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

6.2. Regras:

6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

6.2.3. O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.

6.3. Recomendações:

6.3.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

6.3.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.

6.3.3. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas a sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.

**Percebe-se, pois, que o pagamento de anuidade pela pessoa jurídica não está entre as obrigações éticas do arquiteto para com o CAU. O pagamento de anuidade circunscreve-se no âmbito das obrigações tributárias e, quando não adimplidas, deveriam ser cobradas judicialmente, não fosse a vedação insculpida no art. 52 da Lei 12.378/2010**.

A questão, portanto, é que a pessoa jurídica está inadimplente em sua obrigação tributária e o CAU/RS não está autorizado a cobrá-la judicialmente. O CAU poderia suspender ou proibi-la de atuar na área da arquitetura. Se o arquiteto e urbanista, sócio de sociedade de arquitetura, deve ter sua responsabilidade ética apurada nos casos de atraso no pagamento de anuidades (art. 18, XI) é tema que deve ser apreciado pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU.

Desse modo, a Assessoria Jurídica opinou pela anulação do auto de infração, em razão de que legalmente o atraso de anuidade pela pessoa jurídica constitui inadimplência de obrigação de natureza tributária, devendo o CAU/RS sancionar administrativamente o atraso nos estritos termos do art. 19, §3º, e do art. 52 da Lei 12.378/2010, não cabendo a aplicação de multas.

**III – Voto:**

Diante do exposto, voto pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo, sugerindo a remessa à Comissão de Ética e Disciplina que tome conhecimento do caso e aprecie as dúvidas veiculadas neste voto, expondo em Plenário o seu entendimento perante os demais conselheiros.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 144 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Processo Administrativo nº 1000016745/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: 5S Arquitetura e Design Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de que após o arquivamento seja dado conhecimento à Presidência do CAU/RS e à Comissão de Exercício Profissional das questões apresentadas no voto do relator.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETA-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIE-SE** a parte interessada acerca desta deliberação.
4. **DÊ-SE** ciência à Presidência do CAU/RS a fim de que o processo administrativo seja remetido à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS para análise de questões apresentadas pelo conselheiro Oritz Adams de Campos (relator).

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS